

DECRETO N° 009/2015, de 06 janeiro de 2015.

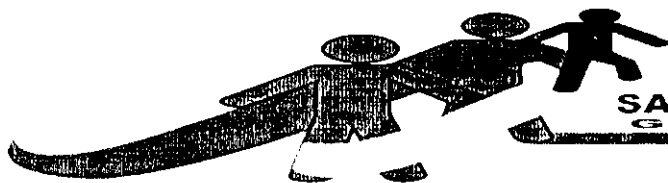
*Declara a inexigibilidade de licitação
para contratação de profissional
Técnico Especializado na área jurídica
e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS - TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Tocantins/TO, e, especialmente, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação de serviços advocatícios, de escritório ou advogados, quando forem preenchidos os requisitos previstos no art. 13, III e V c/c art. 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica, no âmbito do contencioso e do administrativo e outros condizentes com a especialização, a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins - TO, para o exercício de 2015;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados recentes, em destaque os Recursos Especiais nº



1192332/RS, 361166/SE e 726175/SP, no sentido de que "A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V";

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins entende ser lícita a contratação de serviços advocatícios, em conformidade com o que tem entendido o STJ e outros Tribunais de Justiça dos Estados;

CONSIDERANDO a SÚMULA nº 04/2012 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Profissional **WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS** já manteve contrato com vários municípios tocantinenses, dentre eles com este Município de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, tendo cumprido rigorosamente os objetos e condições dos referidos contratos;

CONSIDERANDO, ainda, que **WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS** é advogado inscrito na OAB/TO sob o nº 1.969, detendo notória especialização em Direito Público, tendo exercido diversos cargos públicos, em especial Assessor Jurídico do Município de Fátima-TO., Bandeirantes do Tocantins, Oliveira de Fátima/TO, Pugmil/TO, Crixás do Tocantins-TO., Câmara de Fátima-TO, Oliveira de Fátima-TO, Santa Rita do Tocantins-TO, Nova Rosalândia e Pugmil/TO;

CONSIDERANDO, também, que mencionado profissional possui comprovação de desempenhos anteriores na área dos serviços contratados, conforme preceitua o parágrafo primeiro do art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica de municípios como os acima mencionados;

CONSIDERANDO, o que dispõem a doutrina e as jurisprudências, a



inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto, conforme inclusive consta do ato da Comissão Permanente de Licitação:

CONSIDERANDO, que os serviços a serem contratados pela administração pública são:

- representar, mediante delegação do Prefeito Municipal, o Município e suas autarquias e fundações públicas, caso haja, em juízo e fora dele;
- examinar previamente a legalidade dos contratos, convênios, acordos ou ajustes que interessem à Administração Pública;
- elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, ação popular e ação civil pública impetradas contra ato do prefeito e de outras autoridades que forem indicadas em norma legal ou regulamento;
- exercer funções de consultoria jurídica da Administração Municipal, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;
- propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer atos normativos, bem como as informações que devem ser prestadas pelo Prefeito na forma da legislação específica;
- defender os interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;
- assessorar o Prefeito, cooperando na elaboração de matéria legislativa;
- opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela interpretação das leis vigentes;
- propor ao Prefeito a edição de normas legais ou regulamentares;
- propor ao Prefeito, para os órgãos da administração direta e indireta e das fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem lhes proteger o patrimônio ou aperfeiçoar as práticas administrativas;
- elaborar minutas padronizadas dos termos de convênios, contratos e outros ajustes a serem firmados pelo Município;
- opinar, por determinação do Prefeito, sobre consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da administração direta, indireta, autarquia e fundação ao Tribunal de Contas do Município e demais órgãos de controle financeiro, orçamentário e patrimonial;
- opinar previamente com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Prefeito, nos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a administração direta municipal;
- opinar, sempre que solicitado, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- acompanhar, supervisionar e assessorar comissões processantes em caso de processo administrativo disciplinar promovido contra servidor municipal;
- prestar informações à Câmara Municipal, quando solicitadas;
- acompanhar, supervisionar e controlar os princípios da moralidade, legalidade, publicidade, impessoalidade e razoabilidade dos atos do Poder Executivo e a defesa dos interesses legítimos do Município;
- defender, em juízo e fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Prefeito Municipal, na condição de gestor do Município;
- planejar, organizar e coordenar as atividades operacionais do Sistema de Correição do Poder Executivo.

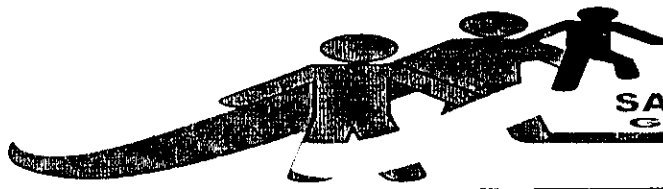
- dar andamento às representações e denúncias relacionadas à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, cuidando para a sua competente e integral conclusão;
- instaurar sindicâncias e processos administrativos sempre que necessários à apuração de fatos, denúncias ou representações recebidas;
- requisitar informações ou avocar processos em andamento, em quaisquer outros órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sempre que necessário ao exercício das suas funções;
- adotar as providências necessárias quando constatados indícios de improbidade administrativa;
- acompanhar correções, auditorias, processos administrativos e sindicâncias em andamento nos órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, avaliando a regularidade, correção de falhas e adotando as medidas cabíveis em caso de omissão ou retardamento das autoridades responsáveis;
- elaborar as mensagens, projetos de leis e demais atos normativos de competência do Prefeito;
- cuidar da padronização dos atos normativos e legislativos no âmbito do Poder Executivo;
- propor ao Prefeito as medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;
- acompanhar e manifestar durante a execução dos procedimentos licitatórios do executivo.

CONSIDERANDO que tais serviços possuem características particulares e específicas, necessitando de profissionais e/ou empresa com capacidade intelectual e técnica para executá-los;

CONSIDERANDO que o Profissional **WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS**, possuidor de capacidade intelectual e profissional comprovada e reconhecida nos serviços a serem contratados;

CONSIDERANDO que a proposta de "prestação de serviços" apresentada pela empresa na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual, sendo, inclusive, o valor mínimo indicado pela tabela da OAB;

CONSIDERANDO, finalmente, que a escolha do aludido Profissional reside, em especial, na virtude de possuírem vasta experiência em direito administrativo e administração pública, tendo prestado serviços a várias Prefeituras, os quais ainda



inspiram elevado grau de confiança à atual Administração, para executar os serviços objeto do contrato a ser pactuado, observando sempre o princípio da economicidade, demonstrando sua capacidade no atendimento;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria jurídica, no âmbito do contencioso e administrativo, ao Município de Santa Rita do Tocantins - TO, para o exercício de 2015.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da **WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS**, advogado inscrito na OAB/TO nº 1969, com endereço firmado a Rua Olavo Bilac LT 07, Qd 01, centro em Fátima, Estado do Tocantins, fone (063) 8424 5665, email advocaciawvasconcelos@gmail.com, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica no contencioso judicial, realizando acompanhamento de processos de interesse da municipalidade junto às entidades da justiça Estadual Comum e Federal, em qualquer instância ou tribunal, de natureza administrativa ou judicial, acompanhamento dos procedimentos licitatórios da administração municipal, excluindo-se o Fundo Municipal de Saúde, visando sempre preservar os interesses do Município, no período de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015, devendo tais serviços serem realizados na sede do Município e escritório do contratado, ficando a Administração responsável em conceder a contratante todo material, informações e suporte necessários para a prestação eficiente dos serviços, não perdendo de vista às normas exaradas pela Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações, mormente o art. 25, caput. conforme proposta de preços, outrora apresentada, no valor global de **R\$ 76.200,00 (setenta e seis mil e duzentos reais) dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 6.350,00 (seis mil trezentos e cinquenta reais), a serem pagos em conta corrente n.º 6.411-4, agência**



4107-6, mediante apresentação de Recibo, até o último dia de cada mês, podendo ser corrigido somente em caso de atrasos nos pagamentos, na forma da Lei, pelo período que durar o contrato.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO
TOCANTINS - TO, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

ARTHUR CAIRES MAIA
Prefeito Municipal